



A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS NOS UNIFORMES E VIATURAS POLICIAIS COMO FORMA DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA E LETALIDADE POLICIAL

THE USE OF CAMERAS ON POLICE UNIFORMS AND VEHICLES AS A METHOD OF PREVENTING POLICE VIOLENCE AND LETHALITY

Laís Bauer Hatschbach¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

Este artigo tem como finalidade analisar a importância da utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais como forma de prevenção à violência e letalidade policial. Sua relevância decorre dos altos índices de letalidade e violência policial, que até alguns anos atrás não possuíam fiscalização e, atualmente, com a utilização de câmeras nas viaturas e fardas, pode auxiliar tanto para fiscalizar a atuação dos profissionais, quanto para auxiliar no exercício do trabalho. O objetivo geral é apresentar a importância da utilização de câmeras nos uniformes e viaturas para prevenir a violência e letalidade policial. Os objetivos específicos buscam: definir a instituição policial por meio da Constituição Federal de 1988; analisar a utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais, e; analisar decisões dos Tribunais e Projetos de Lei sobre a utilização das câmeras, bem como as taxas de violência e letalidade policial após a implantação das câmeras. A metodologia utilizada é qualitativa e o método de abordagem dedutivo, com foco em pesquisas bibliográficas sobre o tema, em obras literárias e artigos científicos, com preferência a pesquisas dos últimos 10 (dez) anos. Conclui-se que existem diversos benefícios na utilização das câmeras nos uniformes e viaturas policiais: utilização como prova no processo penal; diminuição da violência e letalidade por parte dos agentes policiais; além de assegurar a proteção de referidos funcionários públicos contra acusações de abuso de poder, verificando-se que a utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais previne contra a violência e letalidade policial.

Palavras-chave: câmeras; uniforme; viatura policial; violência; letalidade.

¹Graduação em Direito pela UNC, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: lais.hatschbach@aluno.unc.br.

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br

ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of using cameras in police uniforms and vehicles as a way of preventing police violence and lethality. Its relevance arises from the high rates of lethality and police violence, which until a few years ago had no supervision and, currently, with the use of cameras in vehicles and uniforms, it can help both to monitor the performance of professionals and to assist in the exercise of work. The general objective is to present the importance of using cameras in uniforms and vehicles to prevent police violence and lethality. The specific objectives seek to: define the police institution through the 1988 Federal Constitution; analyze the use of cameras in police uniforms and vehicles, and analyze the decisions of the Courts and Bills on the use of cameras, as well as the rates of police violence and fatality after the implementation of the cameras. The methodology used is qualitative and the method of deductive approach, focusing on bibliographical research on the topic, in literary works and scientific articles, with preference to research from the last 10 (ten) years. It is concluded that there are several benefits to using cameras on police uniforms and vehicles: use as evidence in criminal proceedings; reduction of violence and lethality by police officers; in addition to guaranteeing the protection of specific public officials against accusations of abuse of power, verifying that the use of cameras in police uniforms and vehicles prevents police violence and lethality.

Keywords: camera; uniform; police car; violence; lethality.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 30/10/2024

Artigo publicado em: 17/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5650>

1 INTRODUÇÃO

A utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais começou a ser implementada há alguns anos no Brasil e cada vez mais vêm sendo utilizadas pelas instituições de Segurança Pública no Brasil. Entretanto, também é objeto de críticas, vez que elenca uma série de questionamentos sobre seus benefícios e problemáticas.

A principal função das câmeras nas fardas é a apuração de responsabilidade e prevenção de práticas de violência e letalidade policial. Desta forma, o presente trabalho tem como finalidade abordar a eficácia da utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais como forma de prevenção a violência e letalidade policial.

O problema desta pesquisa se concentra em abordar como a utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais pode ser capaz de prevenir a violência e a

letalidade policial. O presente tema se justifica a partir do momento em que se verificam os elevados índices de violência e letalidade policial brasileiros, pelo que por muitos anos foram justificados pelas instituições de segurança pública como legítima defesa por parte dos policiais militares, mas sem de fato existir provas.

Assim, com o surgimento de novas tecnologias para o exercício do policiamento, nesse aspecto sendo a utilização de câmeras nas fardas dos policiais, tanto para fiscalização quanto para auxiliar no exercício do trabalho, nota-se que não há argumentação contrária que prevaleça para a utilização de referido objeto.

Desta forma, com vistas a reduzir a violência e letalidade policial, bem como auxiliar o trabalho dos policiais, o intuito deste trabalho é estabelecer relação entre o início da utilização de câmeras nas fardas e a redução da letalidade e violência policial.

O trabalho tem como objetivo geral abordar a eficácia do uso de câmeras corporais nas fardas e em viaturas policiais, enquanto ferramentas inibidoras da violência e letalidade policial. Os objetivos específicos são: observar a definição da instituição policial e o histórico de violência policial; realizar considerações sobre a utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais, com foco na custódia das gravações e utilização como prova no processo penal, bem como o direito à privacidade dos servidores que a utilizam; analisar decisões dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, bem como Projetos de Lei em trâmite sobre a utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais, além de observar as taxas de violência e letalidade policial após a implementação das câmeras.

A presente pesquisa utiliza metodologia qualitativa e método de abordagem dedutivo, em que, nas palavras de Henriques e Medeiros (2017), parte de enunciados gerais tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão. Assim, trata-se de um método puramente formal, que se vale apenas da lógica. Desta forma, utiliza-se pesquisa bibliográfica, como complemento a pesquisa documental, analisando legislações brasileiras, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Código de Processo Penal.

2 A INSTITUIÇÃO POLICIAL E O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA

De acordo com Jorge da Silva Giulian (2014), a palavra polícia surgiu do grego “*politéia*” e do latim “*polítia*”, que significa governo de uma cidade, forma de governo,

denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na Antiguidade Clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado.

Para Bonfim (2024, p. 78), “polícia é órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes à persecução penal”.

A Constituição Federal de 1988, capítulo III, tratou de abordar a segurança pública brasileira; especificamente no artigo 144, definiu os órgãos de segurança pública, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estadual e distrital (BRASIL, 1988).

De acordo com Antônio Claudio da Cruz (2019, p. 15) “[...] a polícia é o braço mais forte, visível e concreto da atuação estatal, inclusive podendo (por autorização legal) fazer o uso da violência”.

As polícias, entretanto, não detêm o poder de pleitear, junto ao Poder Judiciário, a punição daqueles que cometem as infrações apuradas. Uma vez reunidos elementos que permitam estabelecer fundada suspeita de prática criminosa, o resultado das investigações deverá ser apresentado ao Ministério Público, que detém, em caráter de monopólio, o poder de exercício da ação penal pública. O Ministério Público, portanto, é encarregado de promover judicialmente a acusação (BONFIM, 2024, p. 80).

Atualmente, no Brasil, vêm se destacando trabalhos sobre a instituição policial que se fundamentam no conceito de mandato policial, construído por meio da teoria de Egon Bittner (2003), pelo que essa concepção apresenta vários aspectos inerentes à polícia, como “a cultura e as práticas policiais, a discricionariedade existente na tomada de decisões acerca da necessidade do uso da força e a existência ou não de legitimidade para isso, com o objetivo de compreender a atividade de policiamento”, (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023, p. 82), possibilitando uma reflexão sobre os limites do uso da força, condições e técnicas de policiamento.

Além disso, o conceito de mandato policial traz a percepção de que as prerrogativas de uso da coerção resultam da credibilidade que a atuação policial

possui perante a sociedade, e o limiar entre o que compõe a atuação legítima da atuação da polícia e o que é entendido como abusivo por parte dos cidadãos é resultante de disputas políticas; sendo que o policiamento pode ser considerado uma atividade essencialmente política. Assim, percebe-se que as forças estatais designadas para o policiamento podem, nas situações em que perdem a credibilidade social que lhe é pressuposta, serem destituídas do mandato policial, e sendo uma situação drástica, até mesmo o policiamento pode ser inviabilizado decorrente das tensões sociais geradas pela desconfiança da sociedade (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023).

As problemáticas da segurança pública brasileira se demonstram uma verdadeira epidemia, que gerou a ausência de confiança nas forças policiais e até mesmo sentimento de vingança e violência, que acabam gerando diversos conflitos entre a sociedade civil e as autoridades (BATISTA; SANTOS; BATISTA, 2023).

A violência policial no Brasil é estudada e evidenciada por diversos estudos no Brasil e vivenciada por milhões de brasileiros, especialmente em áreas específicas que a violência policial se faz mais presente: onde há vulnerabilidade econômica e social e seus habitantes são majoritariamente pessoas de cor negra. A concentração de atividades policiais violentas em referidas áreas ocorre diante da desigualdade social e racial existente no país, gerada pelo racismo estrutural que faz com que esses grupos sejam considerados potenciais criminosos ou suspeitos habituais. Diante disso, o sistema de investigação brasileiro surgiu por uma política-criminal pautada pelo medo (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023).

No Brasil, as opções político-institucionais têm sido baseadas em padrões violentos de ação e em normas obsoletas e contraditórias entre si, diminuindo a capacidade de supervisão e controle da atividade policial e fortalecendo a discricionariedade das cúpulas das instituições policiais na determinação do que elas fazem cotidianamente. O entrecruzamento da adoção de novas tecnologias, como a das câmeras corporais e do impacto por elas gerado nos índices de uso da força, pode evidenciar como os mecanismos de governança da atividade policial podem ser aperfeiçoados. O desafio para a gestão pública brasileira é fortalecer a capacidade de supervisão e controle das instituições policiais para que elas possam aliar controle do crime e garantia de direitos humanos como duas faces do mesmo mandato a ela atribuído: manter a ordem social plural e democrática fundada na Constituição Federal de 1988 (LIMA *et. al.*, 2022, p. 14).

A subcultura policial tem seus próprios modelos pré-concebidos de estereótipo de potenciais criminosos, fazendo com que o tratamento seja diferenciado conforme ele se encaixe ou não no perfil prefixado. Assim, a polícia quando encontra o perfil ideal de autor de um delito, tende a atuar com excessivo rigor, podendo até mesmo agir ilicitamente para alcançar os meios de incriminação (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023).

Diante do desafio que é combater o uso da força letal em decorrência das intervenções policiais, até mesmo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil pela morte de 26 pessoas em duas chacinas ocorridas na cidade do Rio de Janeiro (RJ) nos anos de 1994 e 1995, caso conhecido como Favela Nova Brasília. De acordo com a sentença proferida pela Corte, além das graves violações perpetradas pelos policiais no caso, o sistema de justiça brasileiro foi incapaz de responsabilizar os autores pelos crimes cometidos (LIMA *et. al*, 2022).

Ao longo dos anos 2000, os homicídios passaram a cair sistematicamente no estado, ao passo que a letalidade policial foi crescendo e, por conseguinte, tornando-se cada vez mais representativa. Em 2019, 2.906 pessoas foram vitimadas em homicídios dolosos e 867 morreram em intervenções policiais, proporção que chegou a 29,8%. Ou seja, quase um terço das mortes violentas intencionais ocorridas no estado naquele ano foram de autoria de policiais, majoritariamente militares (LIMA *et. al*, 2022, p. 15).

Assim, é compreensível o motivo da persistência de atos ilegais no policiamento brasileiro, que em alguns casos gera ações extremamente violentas por agentes policiais: desde práticas declaradamente racistas e discriminatórias até a continuidade da tortura nas unidades policiais e grandes taxas de letalidade da polícia brasileira (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023).

Nesse aspecto, como forma de tentar prevenir a prática de abuso de poder mediante violência e até mesmo letalidade, surgiu a ideia de implementar câmeras nas viaturas e uniformes policiais.

3 A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS EM FARDAS E VIATURAS POLICIAIS

De acordo com Silva e Campos (2015) as ações operacionais da Polícia Militar constantemente são alvos de diversas críticas e até mesmo de denúncias à

Corregedoria e ao Ministério Público, pois muitas vezes referidas ações estão eivadas de ilegalidades, excessos e arbitrariedades.

Assim, “é inegável a importância dessas ações não só na coibição criminal ou repreensão, mas também em seu caráter probatório para o processo penal, afinal, o testemunho policial produzirá prova em juízo” (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 233).

Diante deste cenário, o registro audiovisual das atividades policiais surge como um sendero para catalisar o ajustamento democrático dessas práticas. Longe de ser uma verdadeira panaceia, está-se diante de um mecanismo que, ao lado de vários outros, poderia propiciar um efeito de constrangimento para práticas abusivas e ilegais, sintonizando de forma menos frouxa o policiamento com os valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. (SAMPAIO; MELO; SANTOS, 2023, p. 80).

No Brasil, a primeira a adotar a utilização de câmeras foi a Polícia Militar do Distrito Federal, que iniciou os treinamentos dos policiais militares para a utilização no ano de 2012. Posteriormente, foi adotada no Estado de Santa Catarina no Município de Jaraguá do Sul, que testou câmeras fornecidas por fabricante em agosto de 2015 (SILVA; CAMPOS, 2015). No ano de 2019 a Polícia Militar de Santa Catarina realizou o lançamento das câmeras policiais individuais, tendo sido adquiridas 2.425 câmeras no valor de R\$ 3 milhões em parceria com o Tribunal e Justiça de Santa Catarina (FIEDLER, 2019).

O valor desse tipo de prova é, de fato, bastante elevado não apenas para as diligências de busca e apreensão, mas também para as aquelas destinadas a investigar o uso da força letal. No Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, reconheceu-se a utilidade dos equipamentos mesmo para os policiais que foram investigados por eventuais abusos. Além disso, estudos acadêmicos têm demonstrado que o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, como também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado (BARAK, FARRAR, SUTHERLAND, 2015).

Assim, após esse período em que a cobertura por videomonitoramento dos espaços públicos foi alavancada em todo o mundo, a polícia adaptou a tecnologia e implantou câmeras em viaturas, conseguindo ótimos resultados, de acordo com Silva e Campos (2015). Em seguida, passaram a ser utilizadas as câmeras individuais nos uniformes policiais, que de acordo com Junior (2014):

O uso de câmeras individuais, acopladas ao corpo do agente de segurança pública, tem revolucionado as operações de polícia em diversos países mais desenvolvidos, sobretudo na América do Norte. Esses dispositivos têm dado às agências de segurança pública motivos para comemorar, pois além de serem mais viáveis economicamente, terem uso prático e eficiente, têm se mostrado um marco na mudança do comportamento dos policiais submetidos a esses projetos.

No que diz respeito ao Estado de Santa Catarina, convém destacar o Convênio n.º 1/2018 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Polícia Militar de Santa Catarina, que foram pioneiros na utilização de câmeras nos fardamentos, pelo que se determina o acionamento das câmeras individuais corporais dos policiais de forma automatizada no início da ocorrência, bem como a gravação das ocorrências ocorre de forma automática, sem que o acionamento se dê pelo próprio policial (SANTA CATARINA, 2020).

A intenção do projeto das câmeras individuais corporais em Santa Catarina é facilitar a persecução penal. Assim, as imagens devem auxiliar as investigações criminais, o oferecimento das denúncias pelo Ministério Público e a instrução processual (SANTA CATARINA, 2020).

Estudos demonstram que a utilização de câmeras nos uniformes incrementa a “documentação de evidências, amplia a transparência e o controle social sobre a atuação dos agentes estatais, produz valioso material de treinamento, distensionam a relação entre polícia e comunidade e é capaz de atenuar o uso excessivo da força” (SANTOS, 2023, p. 58).

De acordo com a Fiedler (2019) a utilização de câmeras policiais individuais pretende qualificar o conjunto de provas das práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da análise criminal; proteger os policiais militares nos casos de falsa acusação; aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força; conter a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e conseqüentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais.

Ademais, conforme estudo realizado por Monteiro *et. al* (2022), que analisaram o impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, os pesquisadores chegaram à conclusão de que a introdução das câmeras corporais causou uma redução significativa na média de casos de uso da força policial, em especial de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP), sendo que em

comparação à trajetória das demais unidades que não utilizaram as câmeras, é possível afirmar que a introdução das câmeras causou uma redução de 57% de MDIP em relação às companhias que ainda não as adotaram.

No mesmo sentido foi a conclusão do estudo realizado por Tavares, Cabral e Marcolino (2024, p. 24) também no Estado de São Paulo:

Em linha com a teorização proposta, os resultados revelaram que, no período analisado, a implementação das COP reduziu em 73% o número de MDIP no grupo de tratamento composto por unidades que adotaram as COP. Portanto, é possível estimar que, apenas nos 6 meses subsequentes à implementação das COP, considerando os 15 Batalhões analisados, 61 vidas podem ter sido preservadas em decorrência do uso das câmeras. O estudo também indica que parte do efeito das COP sobre a redução de MDIP pode ser explicado pela menor propensão dos policiais ao engajamento em situações com maior risco de confronto. Este efeito foi capturado pela diminuição significativa de apreensões de armas de fogo em alguns batalhões que implementaram as COP.

Conforme explica Lima *et. al* (2022), além da utilização das câmeras corporais, o sucesso de políticas que incidem no comportamento individual do policial depende também de gestão e controle, especialmente por parte do comandante da Polícia Militar, isto é, a escolha do comandante-geral e do secretário de Segurança Pública é determinante para a maior eficácia dos mecanismos de controle na redução da letalidade da ação policial.

Assim, percebe-se que o Estado de São Paulo, um dos pioneiros na implementação das câmeras corporais no uniforme dos policiais, obteve melhorias significativas na dinâmica entre polícia e civis. As câmeras corporais “têm um intenso potencial de reduzir a letalidade, a criminalidade e a violência, configurando-se como área de investimento urgente e que tem a capacidade de revolucionar todo o sistema de justiça brasileiro” (BATISTA; SANTOS; BATISTA, 2023, p. 26.999).

É possível verificar os benefícios da utilização das câmeras corporais e em viaturas policiais, verificando inclusive que as gravações podem ser utilizadas como meio de prova tanto para os policiais quanto para os cidadãos. Desta forma, é necessário analisar a custódia das gravações e a possibilidade de utilização como prova no processo penal.

3.1 CUSTÓDIA DAS GRAVAÇÕES E UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

A Lei 13.964/2019 incluiu nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal disciplina geral acerca da cadeia de custódia. De acordo com Avena (2023), a cadeia de custódia se trata do caminho percorrido pela prova desde o conhecimento da prática de uma infração pelas autoridades encarregadas da persecução criminal até o momento em que, constatada a ocorrência de vestígios e realizados os exames necessários, for produzido o laudo pericial e descartado o material que serviu de base para a perícia.

O autor Bonfim leciona sobre o artigo 158-B do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a cadeia de custódia compreende o rastreamento dos vestígios nas etapas do:

- a) reconhecimento (art. 158-B, I), que consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
- b) isolamento (art. 158-B, II), que visa evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
- c) fixação (art. 158-B, III), com a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;
- d) coleta (art. 158-B, IV), que compreende o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
- e) acondicionamento (art. 158-B, V), que consiste no procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
- f) transporte (art. 158-B, VI), mediante ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
- g) recebimento (art. 158-B, VII), considerado o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;
- h) processamento (art. 158-B, VIII), que é definido como o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

- i) armazenamento (art. 158-B, IX), que consiste no procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
- j) descarte (art. 158-B, X), procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BONFIM, 2024, p. 193).

Ainda segundo o autor, a cadeia de custódia é considerada uma metodologia com o intuito de comprovar, documental e ininterruptamente, os atos que sucederam a fonte de prova, desde sua recolha, o traslado e a conservação dos indícios e vestígios obtidos no curso de uma investigação criminal, que deverá percorrer determinadas etapas concatenadas, para se assegurar a autenticidade, integridade e inalterabilidade da fonte de prova (BONFIM, 2024).

Assim, o estabelecimento da cadeia de custódia tem por objetivo a preservação de todas as etapas da cadeia probatória de modo a possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento das que lhe antecederam e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos adotados (AVENA, 2023).

Deste modo, a cadeia de custódia está intimamente ligada a utilização das gravações das câmeras nos uniformes e viaturas policiais, eis que podem servir como prova tanto para inocentar um policial eventualmente acusado de abuso de poder; como para demonstrar a prática de violência policial.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2022) em decisão no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 752444/SC, o instituto da quebra da cadeia de custódia “diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”.

Ademais, “tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita” (BRASIL, 2022).

Nesse aspecto, quanto a utilização de câmeras nos uniformes policiais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária apresentou a Recomendação nº 1, de 19 de janeiro de 2024, que recomenda a utilização de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada, destacando:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização/padronização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada em âmbito nacional, bem como a necessidade de disciplinar a gravação, o armazenamento, tratamento e disponibilização das imagens, assegurar a cadeia de custódia probatória, entre outras aplicações da solução (BRASIL, 2024, p. 1).

Assim, a Recomendação nº 1/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Recomendar a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública, visando a alcançar os objetivos:

- I – reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública;
- II – respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral;
- III – assegurar o uso diferenciado da força;
- IV – garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- V – promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;**
- VI – permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória** (BRASIL, 2024) (sem grifos no original).

Ou seja, além de assegurar o uso diferenciado da força, evitando a letalidade e violência policial, bem como respaldar a atuação do policial militar, até mesmo o protegendo, a utilização das câmeras nos uniformes policiais também visa promover a obtenção de elementos informativos e elementos de prova com maior qualidade epistêmica bem como a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória.

Torna-se essencial analisar o aspecto dos vieses cognitivos e análise das imagens produzidas pelas câmeras policiais.

3.2 VIESES COGNITIVAS E ANÁLISE DAS IMAGENS PRODUZIDAS PELAS CÂMERAS POLICIAIS

Há uma forte crença no poder inabalável da prova produzida por meio audiovisual de retratar a realidade de modo objetivo, reconhecendo-se a possibilidade de incidência de determinados vieses cognitivos na sua avaliação, vez que o sentido do que é assistido nas gravações pode estar contaminado por fatores implícitos e não conscientes capazes de alterar a percepção da realidade, gerando distorções de interpretação, avaliação e julgamento sobre os fatos ocorridos (LIMA, 2021).

De acordo com alguns estudos científicos, o cérebro humano recebe cerca de 11 milhões de bits por segundo, através de imagens, sons, cheiros, sensações etc. No entanto, a nossa capacidade de processar esses dados de forma consciente é de apenas 50 bits por segundo. Isso significa que 99,999996% das informações que recebemos são processadas de modo inconsciente. Nossas crenças, atitudes e comportamentos são formados, em grande parte, por fatores que estão fora do radar de nossa consciência, afetando o nosso modo de ser mesmo que não tenhamos percepção disso (LIMA, 2021, p. 2).

Segundo Kahneman e Tversky (1981), existem diversos fatores que influenciam a tomada de decisões pelo ser humano, sendo que alguns dos que mais influenciam estão a estrutura de apresentação do problema, bem como normas, hábitos e características pessoais do agente tomador de decisão; podendo originar vieses que levam ao abandono da racionalidade no julgamento intuitivo causando decisões equivocadas do ponto de vista racional.

Desta forma, para o ser humano conseguir processar tantas informações sem desperdiçar energia mental, o cérebro desenvolve esquemas mentais predefinidos, também conhecidos como heurísticas, que indicam quais direções seguir ou até mesmo evitar em determinadas situações. Esses esquemas mentais predefinidos funcionam bem na maioria das vezes, porém em outros casos podem produzir erros de julgamento, interpretação e avaliação, conhecidos como vieses cognitivos, que podem ser conceituados como falhar no processamento automático de informações e na tomada de decisões, que surgem com essa tendência de seguir padrões decisões ou comportamentais, por meio de pistas ou gatilhos de informação fornecidos pelo contexto ambiental, mesmo quando essa tendência de mostra irracional (LIMA, 2021).

Quando está presente o viés confirmatório que orientou uma decisão, mesmo que se ofereça à pessoa a chance de avaliar uma nova informação ou sopesar outra prova, ela tende a considerar apenas aquilo que confirma as cruas crenças prévias, sendo que as informações ou provas que colidam com suas concepções são encaradas de forma cética, criticadas e reinterpretadas, ou até mesmo pura e simplesmente ignoradas (ANDRADE, 2019).

No caso das câmeras de ação, há dois fatores que contribuem para o maior enviesamento daquele que assiste as gravações: o efeito do “ponto de vista” e o efeito do movimento; além do fato de se tornarem uma parte do corpo do policial, intensificando a perspectiva do olhar do agente (LIMA, 2021).

Em um estudo publicado em 2016, com o título *The Body-Worn Camera Perspective Bias*, Rémi Boivin e seus colegas da Université de Montréal, no Canadá, comprovaram que o viés da câmera de peito pode afetar a percepção sobre a adequação do uso da força policial. No experimento realizado, foi simulada uma intervenção da polícia em que houve o uso de força letal contra um suspeito. A simulação foi filmada por duas câmeras: uma câmera de peito colocada junto ao policial e uma câmera de segurança mostrando a cena de modo mais objetivo. Em seguida, policiais foram convidados a assistirem aos vídeos. Um grupo assistiu ao filme gravado na câmera de peito. O outro grupo assistiu ao filme da câmera de segurança. Confirmando a incidência do viés de perspectiva da câmera de peito, os policiais que assistiram ao vídeo na perspectiva da câmera de segurança tiveram uma menor percepção da correção da atuação policial. Muitos entenderam que, talvez, o uso da força não fosse tão necessário. Por outro lado, o grupo que assistiu ao filme na perspectiva da câmera de peito chegou à conclusão oposta, interpretando como adequada e necessária a intervenção do policial (BOIVIN et. al, 2016 apud LIMA, 2021, p. 12).

De acordo com Lima (2021) esse efeito pode ser intensificado diante da vibração ou movimento causado pela câmera de ação (na farda policial) que potencializa a sensação de perigo ou de risco, bem como de dinamismo, imersão, instabilidade e nervosismo.

Em outro estudo analisado por Lima (2021), publicado em artigo online com o título *Police Body Cameras: What do you see?*, os autores Williams, Thomas, Jacoby e Cave disponibilizaram diversos vídeos produzidos por Seth W. Soughton que apresentam esse mesmo efeito de vibração ou movimento em diversas situações e que além de demonstrar a ocorrência do viés de perspectiva da câmera de peito, também sugere que esse viés tende a ser mais acentuado quando o telespectador possui maior confiança na atividade policial. Isto é, quem possui mais confiança no trabalho da polícia tende a ser mais afetado pelo viés de perspectiva da câmera no uniforme policial, porém quem desconfia da atuação policial, costuma ser menos afetado pelo viés.

Desta forma, é possível perceber que pessoas que vivem em contextos culturais, sociais e econômicos diversos tendem a ter uma percepção diferente da mesma realidade, e devem merecer o mesmo crédito quanto ao das pessoas que pertencem a grupos dominantes, não sendo razoável tratar pontos de vista como inferiores, equivocados ou distorcidos, vez que as pessoas os interpretam conforme seu singular contexto de vida. O viés de câmera de peito é uma especificidade do viés de perspectiva de câmera, quando há uma tendência do espectador adotar a mesma perspectiva da câmera. Se ela estiver sendo portada por um policial, a tendência é

que a cena seja interpretada na perspectiva do policial, além do fato de o movimento da câmera poder exacerbar a sensação de perigo, criando um efeito de ação que pode estar distorcido ou, pelo menos, exagerado (LIMA, 2021).

Porém, importante destacar que pelo prisma jurídico, a tarefa de decidir uma causa judicial envolve compreender bem os fatos, interpretar normas em conflito, valorar provas e avaliar os argumentos apresentados pelas partes para se formar a convicção e redigir uma fundamentação consistente, coerente, que solucione a discussão judicial e possua legitimidade (ANDRADE, 2019).

Deste modo, percebe-se que ao analisar as filmagens das câmeras nos uniformes policiais, deve ser levado em consideração quem avaliará referidos vídeos, vez que dependendo da pessoa a avaliar se houve ou não abuso de poder por parte de um agente policial, pode estar contaminada pelo viés cognitivo.

Ademais, ainda há o direito à privacidade dos policiais que deve ser verificado quanto à utilização das câmeras.

3.3 DIREITO A PRIVACIDADE DOS POLICIAIS

A origem da necessidade de tutelar a intimidade coincide com a transformação da sociedade rural em uma sociedade industrializada e com o êxodo do campo para a cidade. A evolução doutrinária permite sintetizar o conceito de intimidade como o direito de interditar às demais pessoas o conhecimento dos pensamentos, emoções, sentimentos e sensações, bem como dos atos e acontecimentos que o titular não queira revelar aos outros (CARVALHO, 2014).

O direito à privacidade está consagrado no artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que protegem o direito à vida privada e proíbem qualquer intromissão arbitrária.

A Constituição Federal consagra como direitos fundamentais à privacidade por meio do artigo 5º, inciso X, e ao sigilo de dados, artigo 5ª, inciso XIII, relacionados ao direito do indivíduo de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada (BRASIL, 1988).

Inserir-se a intimidade dentre os direitos da personalidade ao lado do direito à imagem, à privacidade, à defesa do nome, ao direito autoral, à inviolabilidade do domicílio, e ao segredo, isto é: inviolabilidade de cartas, comunicações, proibição da prova ilícita, e tudo o mais que tocar ao recato da personalidade, um território que não é dado ao público conhecer sem a autorização do titular (CARVALHO, 2014).

De acordo com Motta (2021) o direito à intimidade representa relevante manifestação dos direitos da personalidade e qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o princípio da relatividade quanto ao alcance das garantias da intimidade e o fato de referidas garantias não possuírem caráter absoluto, conforme lição do Ministro Celso de Mello:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal entende que no Brasil não há direito ou garantia com caráter absoluto, podendo o direito à intimidade e à privacidade restarem afastados quando por relevante interesse público.

Ademais, é necessário analisar o que diz Chirolí e Castro (2014, p.9):

Da mesma forma como não se pode cogitar direitos fundamentais absolutos, não se pode tolerar o exercício de poderes ilimitados pelo Estado. Deve-se, pois, buscar um ponto de equilíbrio entre esses dois extremos, verificando quais as razões da invasão do direito à privacidade do cidadão, [...] e se o direito coletivo prevalecer, não há que se falar em invasão à privacidade (apud SILVA & CAMPOS, 2015, p. 248).

Desta forma, o direito fundamental à privacidade, apesar de ser autoexecutável, não é absoluto, no sentido de que pode prever restrições. No caso das câmeras, dado o privilégio de armazenar dados que reduzem a incerteza, não há razão para falar em violação do direito à privacidade, tendo em conta que já existe uma vigilância

extremamente forte e invisível por parte da sociedade da informação. As pessoas oferecem espontaneamente seus dados por muito menos (BATISTA; SANTOS; BATISTA, 2023).

Destaque-se também que a publicidade é um dos princípios fundamentais da administração pública, previsto na Constituição Federal no artigo 37 (BRASIL, 1988). Assim, a atuação do servidor público deve ser transparente e acessível ao público em geral, garantindo a prestação de contas e a transparência dos atos públicos.

Ademais, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal dispõe que “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988) e nesse aspecto, não há nenhuma legislação brasileira que proíba a gravação de funcionário público, especialmente diante do princípio da publicidade na administração pública.

Assim, torna-se necessário analisar decisões judiciais e projetos de lei que versam sobre a utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais.

4 CÂMERAS NAS FARDAS E VIATURAS POLICIAIS: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS E PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA

A utilização de câmeras nos uniformes e nas viaturas policiais é de grande debate pela sociedade, refletindo no Poder Legislativo. Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 606/23, que proíbe a exigência de instalação de câmeras nas fardas de policiais militares enquanto a medida não for estendida a todos os servidores públicos, civis ou militares. De acordo com o autor do Projeto Sargento Gonçalves (PL-RN), o objetivo de referido Projeto de Lei é “estabelecer que o videomonitoramento individual dos agentes públicos aconteça com limites, requisitos e critérios de isonomia” (BRASIL, 2023).

Entretanto, também há o Projeto de Lei nº 2866/23, em tramitação na Câmara dos Deputados, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos seguranças e vigilantes. Com as imagens captadas, devem ser preservadas pelas empresas por, no mínimo, 1.095 dias (BRASIL, 2024).

Referido texto altera a Lei de Segurança Bancária, que, entre outros pontos, trata das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores (BRASIL, 2024), demonstrando a importância da utilização de câmeras nos

uniformes não somente por agentes públicos, como por agentes particulares de segurança.

Ademais, no âmbito federal, em maio de 2024, o Ministro da Justiça Lewandowski assinou a Portaria nº 648/2024 que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública do país, com vistas a cuidar e dar atenção aos profissionais cuja principal missão é zelar pela segurança dos brasileiros.

O principal objetivo é garantir a eficácia profissional e respeito aos direitos e garantias fundamentais, respeitando-se a privacidade e a integridade pessoal dos profissionais de segurança pública e da população em geral, padronizando o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, as diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vislumbrando a valorização, reconhecimento e qualificação dos profissionais (BRASIL, 2024).

Desta forma, têm-se as seguintes diretrizes: que estabelecem circunstâncias em que os equipamentos devem estar obrigatoriamente ligados:

- (1) no atendimento de ocorrências;
- (2) nas atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;
- (3) na identificação e checagem de bens;
- (4) durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;
- (5) ao longo de ações operacionais, inclusive aquelas que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- (6) no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- (7) nas perícias externas;
- (8) nas atividades de fiscalização e vistoria técnica;
- (9) nas ações de busca, salvamento e resgate;
- (10) nas escoltas de custodiados;
- (11) em todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- (12) durante as rotinas carcerárias, inclusive no atendimento aos visitantes e advogados;
- (13) nas intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- (14) nas situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou de uso de força física;
- (15) nos sinistros de trânsito; e
- (16) no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em que ocorram ou possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes. (BRASIL, 2024).

Ademais, referidas normas admitem três modalidades de uso, alternativa ou concomitantemente: por acionamento automático, quando a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço, ou quando a gravação é configurada para responder determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização; por acionamento remoto, quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho (BRASIL, 2024).

Além disso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 635, também conhecida como ADPF das Favelas, por ter sido interposta a Arguição com a finalidade de reduzir a letalidade policial no Rio de Janeiro, em 2022 foi preferida a seguinte decisão:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MORA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA ESTRUTURAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POLICIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS PARA A GARANTIA DA DECISÃO COLEGIADA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. **INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E GPS. DEFERIMENTO.** PRESENÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE GRANDES OPERAÇÕES. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS (BRASIL, 2022) (sem grifos no original).

De acordo com o Relator Edson Fachin a existência de legislação que concreta e especificamente determine a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, de imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.

Percebe-se pela jurisprudência que a utilização de câmeras no uniforme policial auxilia na abordagem de suspeitos, demonstra como foi feita a abordagem, inclusive para comprovar a ausência de abusos ou excessos, como na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na apelação Criminal 50126574720208240064³.

Não fosse a utilidade e o valor intrínseco da utilização das câmeras nas fardas e viaturas, é preciso ter em conta que, “sem a estrutura mínima para a realização das perícias, sem uma equipe independente e organizada no âmbito do Ministério Público,

³ PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33,"CAPUT"). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. QUESTÕES PRELIMINARES. (1) NULIDADE DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DA GRAVAÇÃO PARCIAL DA OCORRÊNCIA POLICIAL FEITA POR CÂMERA INDIVIDUAL ACOPLADA NA FARDA DE UM DOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAS QUE ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA QUANDO SE DEPARARAM COM A ATITUDE SUSPEITA, SEGUIDA DE FUGA PERPETRADA PELO AGENTE. OCORRÊNCIA GERADA EM MOMENTO OPORTUNO, APÓS A CAPTURA DO AGENTE EM PODER DE DROGAS, DANDO INÍCIO À GRAVAÇÃO POR CÂMERA. GERAÇÃO DA OCORRÊNCIA E GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL QUE PODERIAM FRUSTRAR A ATUAÇÃO POLICIAL, CASO TIVESSEM SIDO REALIZADAS ANTES DA EFETIVA ABORDAGEM. (2) NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE ALEGADO ABUSO COMETIDO PELOS POLICIAIS QUANDO DO INGRESSO NA MORADIA DO AGENTE, FEITA, INCLUSIVE, SEM JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO DA OCORRÊNCIA QUE NÃO DENOTA QUALQUER EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS, MAS, SIM, COMPORTAMENTO ESCORREITO, CAUTELOSO E LEGÍTIMO. INGRESSO DOMICILIAR MOTIVADO PELA PRETÉRITA DESCOBERTA DA DROGA EM PODER DO AGENTE, O QUAL CONSENTIU COM A IDA DOS POLICIAIS A SUA MORADIA, INCLUSIVE, DECLINANDO SEU ENDEREÇO. ATUAÇÃO PAUTADA EM JUSTA CAUSA. (3) NULIDADE DECORRENTE DE COAÇÃO FÍSICA PERPETRADA PELOS POLICIAIS PARA QUE O AGENTE ASSUMISSE A PROPRIEDADE DAS DROGAS ENCONTRADAS QUANDO DA SUA CAPTURA. ALEGAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO FEITO DE MODO SUPERFICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTOU ESCORIAÇÃO EM UMA DAS MÃOS DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICADA PELO MODO DA FUGA PERPETRADA. DEFESA QUE NÃO POSTULOU A REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. ENTREVISTA GRAVADA PELA CÂMERA INDIVIDUAL ACOPLADA NA FARDA DE UM DOS POLICIAIS QUE DENOTA ESPONTANEIDADE DO AGENTE NA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ENTORPECENTES. COAÇÃO FÍSICA NÃO MENCIONADA POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL, COLHIDO NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS NÃO CONTRADITADOS. AGENTE FLAGRADO EM LOCAL JÁ CONHECIDO PELA HABITUALIDADE COM QUE A NARCOTRAFICÂNCIA É EMPREENDIDA. OCORRÊNCIA DE FUGA, POSTERIOR CAPTURA E DESCOBERTA DE DROGAS EM PORÇÕES APTAS PARA CIRCULAÇÃO, ALÉM DE NUMERÁRIO EM ESPÉCIE, CUJA PROCEDÊNCIA LÍCITA NÃO RESULTOU DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. BEM VINCULADO AO CONTEXTO DA NARCOTRAFICÂNCIA. DISSOCIAÇÃO NÃO DESINCUMBIDA A CONTENTO PELA DEFESA. PERDIMENTO MANTIDO. REGIME. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE A QUANTIDADE DA PENA E A DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES RECHAÇADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (SANTA CATARINA, 2021).

a apuração dos incidentes acaba sendo feita, não raro, a partir apenas de depoimentos” (BRASIL, 2022).

Para Lum *et. al* (2019), a utilização das câmeras corporais são uma das tecnologias de difusão mais rápida na aplicação da lei. Segundo os autores, que examinaram 70 estudos empíricos sobre a utilização de câmeras nos uniformes policiais, o impacto causado por essa tecnologia é verificado desde o comportamento dos oficiais até o comportamento dos cidadãos, auxiliando principalmente nas investigações e organizações policiais, além de serem utilizadas contra acusações falsas ou alegações de abuso de poder, além de melhor precisão nos relatórios policiais.

No mesmo sentido Goetschel e Peha (2017) concluíram sua pesquisa, verificando que o apoio às câmeras corporais e aos seus potenciais benefícios aumentam significativamente quando os policiais ganham experiência prática com as câmeras e, quando esses policiais verificam após a utilização o que as câmeras podem fazer, suas percepções aumentam sobre a verdadeira eficácia da tecnologia, vez que os policiais que as utilizam acreditam que elas podem diminuir as reclamações dos cidadãos, manter relações polícia-comunidade e são relativamente fáceis de utilizar.

Assim, pode-se verificar que a utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais traz inúmeros benefícios não somente para a sociedade com a finalidade de evitar abusos e violência por parte dos agentes públicos, como também para a própria instituição para comprovar que não houve ilegalidade nas operações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como intuito analisar a eficácia da utilização de câmeras nas fardas e viaturas policiais como forma de prevenção à violência e letalidade policial.

Percebe-se que a instituição policial possui função ostensiva e com a finalidade de garantir a preservação da ordem pública. Entretanto, é uma instituição eivada de preconceitos quanto à etnia e classe social daqueles que investiga, sendo possível observar, inclusive, que as áreas em que mais existem operações policiais violentas são aquelas onde existe desigualdade social e a maioria da população é negra.

Com a função de evitar crimes e contravenções penais, inevitavelmente existirão ações dos policiais em que será necessário o uso da força e contenção. Entretanto, é preciso destacar que referido uso da força deve ser utilizado em medidas excepcionais e não rotineiras; e não devem se pautar pela etnia ou classe social.

Visando a redução da violência e letalidade policial, que é um fato no Brasil, surgiu a ideia da utilização de câmeras nos uniformes e viaturas, fazendo com que todas as ocorrências passassem a ser registradas e as gravações utilizadas como meio de prova.

Entretanto, o impasse surge quando parte dos policiais militares são contrários a utilização das câmeras devido ao direito à privacidade, argumentando que a própria imagem só deve ser gravada com autorização. Porém, o direito à privacidade não é absoluto, especialmente quanto ao uso de câmeras no exercício da profissão, diante do privilégio de armazenar referidos dados que reduzem incertezas de crimes e possíveis abusos de autoridade, não há que se falar em violação à privacidade. Para a análise das gravações geradas pelas câmeras nos uniformes policiais, deve-se atentar para os vieses cognitivos de quem as verificam, levando em consideração que policiais e pessoas que possuem a tendência de defender a polícia, podem assisti-las e não observar uso imoderado de força.

Por fim, foram analisadas decisões judiciais e projetos de lei sobre o tema, sendo possível concluir que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Poder Executivo Federal e do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconhecem os benefícios da utilização das câmeras nos uniformes e viaturas policiais tanto na utilização como prova no processo penal, como para a diminuição da violência e letalidade por parte dos agentes policiais.

Assim, pode-se concluir que a utilização de câmeras nos uniformes e viaturas policiais é capaz de ser instrumento viável e eficaz na prevenção à violência e letalidade policial, uma vez que tem o efeito de inibir que os agentes públicos de segurança pública utilizem de força quando não há iminência de perigo ou risco à integridade dos policiais, pois toda a ação está sendo gravada, e poderá ser eventualmente utilizada como prova em processos que apurem responsabilidades. Além disso, a utilização das câmeras além de prevenir contra a violência e letalidade policial, também traz proteção e segurança jurídica aos policiais nas vezes em que poderiam ser acusados do uso de violência desnecessária ou abuso do poder.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 5, núm. 1, enero-abril, 2019, p. 507-540
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BARAK, Ariel; FARRAR, William A; SUTHERLAND, Alex. *The effect of police body-worn cameras on use of force and citizen's complaints against the police: A randomized controlled trial*. **Journal of quantitative criminology** v. 31, n. 3, 2015.
- BATISTA, Maria Gabriela Dionísio; SANTOS, Vitória D'alva de Arruda; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. A implementação de câmeras corporais como ferramenta de transparência e responsabilidade polícia. **Revista Observatório de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v.21, n.12, p. 26980-27001. 2023. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/1908/1818>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BRASIL. **[(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)]**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 752444 SC 2022/0197646-2**, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10 out. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Recomendação n. 1, de 19 de janeiro de 2024**. Brasília, Senado Federal: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmerascorporaisnasatividadedosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilancia.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 23843 RJ, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/10/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ, p. 00105 EMENT VOL-02117-40 p. 08591, 01 ago. 2003.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto prevê instalação de câmeras de vigilância nos uniformes de seguranças privados**. 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1016646-projeto-preve-instalacao-de-cameras-de-vigilancia-nos-uniformes-de-seguranças-privados/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202866,%2C%20no%20m%C3%ADnimo%2C%201.095%20dias..> Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto desobriga policiais militares de usar câmeras nas fardas**. 03 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955133-projeto-desobriga-policiais-militares-de-usar-cameras-nas-fardas/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Confira as 16 situações em que os policiais terão de ligar as câmeras no uniforme**. Brasília, Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/confira-as-16-situacoes-em-que-policiais-terao-de-usar-cameras-no-uniforme>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb. Decl. na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em: 03 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351553094&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, Antônio Claudio da. **Inserção da disciplina de mediação de conflitos na matriz curricular do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Paraná como ferramenta da letalidade policial**. Dissertação (mestrado). Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8574764#. Acesso em: 11 abr. 2024.

FIEDLER, Rafael. Polícia Militar lança câmeras policiais individuais. **PM-SC**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GIULIAN, Jorge da Silva. O controle social realizado pelas polícias no brasil e no mundo sob a perspectiva do capitalismo neoliberal. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC, 23, 2014, Florianópolis. (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 426–448.

GOETSCHER, Max; PEHA, Jon M. Police perceptions of body-worn câmeras. **Am J Crim Just**, 2017, p. 1-29. Doi 10.1007/s12103-017-9415-5.

LIMA, Renato Sérgio et al. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **Caderno especial: desafios da gestão pública**, v. 21, n. 2. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/85750>. Acesso em: 07 ago. 2024.

LIMA, George Marmelstein. A justiça em seu pior e melhor ângulo: vieses cognitivos na análise da prova audiovisual. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. v. 184/2021, p. 161-182, out. 2021.

LUM, Cyntia et. al. Reserach on body-worn câmeras. **Criminology & Public Policy**, p.1-26, 2019. Doi: 10.1111/1745-9133.12412

MENEZES, Isabela Aparecia de; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/128/110>. Acesso em: 10 maio 2024.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas: Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública, 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 195/2023, p. 79-103, mar/abr. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **APR: 50126574720208240064**. Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 27 maio 2021, Primeira Câmara Criminal.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Câmeras da PM deverão ser acionadas automaticamente no início da ocorrência policial**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/cameras-da-pm-deverao-ser-acionadas-automaticamente-no-inicio-da-ocorrencia-policial>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. A regulamentação do uso de câmera corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**. v. 9, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2023.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**. v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135#:~:text=A%20primeira%20pol%C3%ADcia%20a%20testar,a%20Rotam%20do%20Distrito%20Federal>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TAVARES, Gustavo M; CABRAL, Sandro; MARCOLINO, Antônio César Ferrari. Câmeras nos uniformes reduzem mortes decorrentes de intervenção policial? avaliando potenciais mecanismos explicativos. **Revista Administração Pública e Gestão Social (APGS)**, Universidade Federal de Viçosa, 2024.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974. Doi: <http://dx.doi.org/10.1126/science.185.4157.1124>.